



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº 0007967-59.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: CLEOMAR BATISTA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS  
LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo provas orais e documentais evidenciando que o acidente decorreu da violação do dever de cuidado objetivo exigido do motorista, o qual conduzia uma motocicleta em alta velocidade quando, em uma curva, perdeu o controle e atingiu a vítima, impõe a condenação do acusado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.
2. Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0007967-59.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: CLEOMAR BATISTA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS



LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

CLEOMAR BATISTA SANTOS, por intermédio do defensor público Marcos Leandro Ventura de Andrade, interpôs a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou às penas de 03 (três) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, pela prática delitiva tipificada no art.302, parágrafo único, inciso I, do Código Nacional de Trânsito, tendo a reprimenda segregacional sido convertida em duas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade por 03 (três) anos, durante 08 (oito) horas semanais e pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos para entidade filantrópica.

A defesa pugna pela absolvição ao argumento de insuficiência de prova cabal da alegada quebra de dever objetivo de cuidado por parte do réu, tampouco da previsibilidade objetiva do evento danoso, invocando como fundamento o princípio in dubio pro reo, nos termos do art.386, inciso VII, do Código Processo Penal.

Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rebate as alegações da defesa, requerendo a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei o encaminhamento ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0007967-59.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM (6ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE:CLEOMAR BATISTA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO MARCOS  
LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, anoto que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria delitiva.

A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelo



Boletim de ocorrência (fls.04/05 – IPL apenso); auto de apreensão e apresentação (fls.17 – IPL apenso); depoimento das testemunhas (fls.18, 21 e 23 – IPL apenso); confissão extrajudicial e judicial do acusado (fls.25/26 – IPL apenso); auto de entrega (fls.42 - IPL apenso); Laudo de exame de Corpo de delito: necropsia médico-legal (fls.58/60 – IPL apenso).

Do mesmo modo, a autoria se evidencia dos depoimentos das testemunhas, as quais foram unânimes em apontar o acusado como responsável pelo delito, inclusive ressaltando o descumprimento do seu dever de cuidado objetivo.

A testemunha MANOEL SALES DE SOUSA, cunhado da vítima, em sede judicial, ou seja, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, declarou (mídia fls.30), in verbis:

(...)que tomou conhecimento do fato e se dirigiu até o local; que soube que a vítima estava pilotando uma bicicleta; que a vítima estava entre o meio e o lado direito da pista; que o local era uma curva; que não tinha sinalização porque é uma colônia; que a vítima estava há uns dois metros longe da bicicleta; que chegando lá viu a vítima morta e uma viatura da polícia; que conversou com uma testemunha que presenciou o acidente e o indivíduo Preto falou que vinha na rua com uma saca de farinha na costa e percebeu quando vinha uma moto desgovernada, sendo que a vítima tentou desviar, mas acabou sendo atingida; que lhe informaram que o acusado não era habilitado; que soube que o acusado veio para Santarém e deu entrada no Pronto Socorro, mas não consta registro de saída; que o acusado durante todo esse tempo nunca procurou a família da vítima para prestar ajuda(...).

Na mesma linha a testemunha ocular PEDRO JERONIMO DE LIMA, perante a autoridade judiciária (mídia fls.30), afirmou, in verbis:

(...)Que conhece o réu desde garoto; que conhecia a vítima há pouco tempo; que no dia dos fatos vinha da cidade e vinha com uma saca de sal na garupa; que a vítima e Edivaldo passaram pelo depoente quando percebeu que vinha a moto em alta velocidade; que o depoente se afastou e Edivaldo também; que a vítima não se afastou para o lado; que a vítima e Edivaldo passaram pelo depoente de bicicleta; que encostou sua bicicleta porque ficou com medo da moto; que Edivaldo pulou de sua bicicleta para o lado; que Raimundo ficou parado, momento em que foi atingido na cabeça; que o acusado voou por cima da motocicleta; que a moto bateu na cabeça da vítima; que o acusado apagou; que o depoente foi atrás de socorro; que não sabe dizer se o acusado tinha carteira de motorista; que o rapaz é novo, e tinham adquirido a moto a pouco tempo; que acredita que se a vítima tivesse se jogado para o lado não tinha morrido; que acredita que o acusado estava acima de 60 km por hora(...).

No mesmo sentido, a testemunha EDIVALDO ARAUJO SILVA, perante a autoridade judiciária, relatou:

(...)Que conhece o réu de vista; que também conhecia a vítima; que no dia dos fatos ia andando de bicicleta e caiu para dentro do mato e logo em seguida aconteceu o acidente; que o depoente vinha na frente, Raimundo atrás e seu Pedro mais atrás; que observou a moto do acusado se aproximando; que não sabe dizer se a moto vinha em alta velocidade; que o local era uma curva fechada; que do local que o acusado vinha



dava para ver o depoente e os demais que estavam de bicicleta; que não chegou a ser atingido; que não sabe informar se o acusado tem carteira de motorista(...).

Igualmente, em juízo, a testemunha GIOVANE BATISA SANTOS, proprietário da motocicleta que atingiu o ofendido levando-o a óbito, disse:

(...) Que a moto é do depoente; que o acusado pegou sua motocicleta sem autorização do depoente; que o acusado não tinha carteira de motorista; que soube dos fatos pelo senhor Pedro Gerônimo o que tinha acontecido; que foi no local e viu a vítima morta; que o acusado se machucou e veio para o hospital; que a moto danificou; que o acusado não falou nada sobre a condução da moto, se havia danificado o freio ou se tinha acontecido algum problema na hora do acidente(...).

No interrogatório, em juízo, o réu relata toda a conduta praticada, evidenciando que agiu com imprudência para a ocorrência do acidente, resultando a morte de Raimundo Lindoval Silva:

(...) Que os fatos são verdadeiros; que foi buscar seu colega, pois havia o convidado para um almoço; que chegando nessa curva não dava para ver quem ia na frente; que naquela época haviam jogado piçarra na estrada; que a vítima ia no meio da estrada; que Edivaldo ia do lado esquerdo da estrada e o Sr. Pedro ia mais atrás; que quando terminou de fazer a curva viu o rapaz no meio da estrada e a moto começou a rodar; que Edivaldo se jogou; que a vítima se apavorou sem saber para onde ir; que na hora que dobrou para esquerda foi quando atingiu em cheio; que também ficou indeciso; que na época não tinha carteira de habilitação; que nunca tinha se envolvido em nenhum outro acidente; que hoje já tem habilitação; que seu pai ficou de conversar com a família da vítima, mas ficou meio apreensivo; que nunca procurou a família da vítima e nem foi procurado por eles; que acredita que estava a uns 60 km por hora; que pegou de lado na vítima; que a vítima parou no meio da estrada (...).

Destarte, confirma-se a prática delitiva imputada ao réu, uma vez que a prova pericial, em consonância com o depoimento testemunhais, demonstraram de forma indene de dúvidas a inobservância do dever de cuidado objetivo por parte do apelante ao trafegar em velocidade superior à máxima permitida no trecho da via (por volta de 60 km/h), ocasionando a colisão com a bicicleta em que a vítima se encontrava.

Em face dessas considerações, portanto, é imperioso concluir que a condenação do réu está devidamente amparada em robusta prova constante dos autos. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não há falar em absolvição.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.



---

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator